

# LEI Nº. 2.477/2015

**Altera a Lei 1.976, de 11 de junho de 2002.**

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - A lei 1.976, de 11 de junho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 8º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, escolhidos pela comunidade local, na forma estabelecida nesta Lei para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha.*

*§ 1º - A função de Conselheiro Tutelar requer dedicação exclusiva, sendo incompatível o seu exercício com o de qualquer cargo público e, caso eleito servidor para exercê-la, deverá ele optar entre o vencimento do cargo e a remuneração paga pela atividade exercida no Conselho.*

*§2º - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.*

**Art. 10** - .....

**I** - .....

**II** - .....

**III** - .....

**IV** - escolaridade mínima de ensino médio completo.

**V** - ter conhecimentos básicos em informática.

**VI** - reconhecida experiência no trabalho com criança e adolescente, comprovada por declaração de entidade ou instituição de caráter assistencial;

**VII** - submeter-se a teste, em que demonstre pleno conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Leis que regem a matéria, cabendo ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer métodos, critérios, pontuação, classificação e aplicação do referido teste.

**Art. 11** - O processo de escolha dos membros do Conselho tutelar será realizado a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Carmo do Cajuru.

**§1º** - .....

**§ 2º** - Revogado.

**§3º** - Revogado.

**§ 4º** - .....

**§ 5º** - Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao

*candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.*

**Art. 12** - .....

**I** - .....

**II** - .....

**III** - .....

**IV** - .....

**V** - *Comprovante de conclusão do ensino médio*

**VI** - .....

**Art. 16** - *Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:*

**I** - *Publicar, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº. 8.069, de 1990, e na legislação municipal referente ao Conselho Tutelar;*

**II** - *conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.*

**III** - *Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das*

*resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.*

**IV** - *Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.*

**Art. 17** - *Revogado.*

**Art. 18** - *No caso da votação ocorrer manualmente, conforme previsto no inciso IV do artigo 16, as cédulas oficiais serão confeccionadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o modelo aprovado pelos seus membros, que serão rubricadas pelo Presidente da Comissão Eleitoral, por um membro da mesa receptora e mesário.*

**§1º** - .....

**§ 2º** - *Revogado.*

**§ 3º** - .....

**Art. 20** - .....

**§ 1º** - .....

**§ 2º** - .....

**§ 3º** - *Os membros eleitos e os suplentes serão diplomados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando-se o*

*registro em ata e oficiando-se ao Prefeito Municipal sobre os atos, para nomeação e posse.*

**§ 4º** - *A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.*

**§ 5º** - *Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.*

**§ 6º** - *Caso o suplente convocado para tomar posse não possa assumir por quaisquer motivos, será imediatamente convocado o próximo suplente pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da comunicação do ato de provimento, aplicando-se subsidiariamente a posse, com exceção do prazo de prorrogação, as regras previstas no artigo 16 da Lei Municipal nº 1.480, de 17 de setembro de 1991.*

**§ 7º** - *Os membros eleitos como titulares deverão receber treinamentos sobre a legislação e atribuição do cargo, promovidos por uma comissão a ser designada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

**Art. 2º** - *Revogam-se os §§ 2º e 3º do artigo 11, artigo 17 e § 2º do artigo 18 da Lei 1.976, de 11 de junho de 2002.*

**Art. 3º** - *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Carmo do Cajuru, 06 de Abril de 2015.

**José Clarete Pimenta**  
**Prefeito Municipal**